



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10315.000559/2004-81
Recurso nº 151.184 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 193-00.044
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente CENTRO SUL GÁS LTDA
Recorrida 4a.Turma/DRJ/Fortaleza/CE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Cabível a exigência decorrente das diferenças verificadas entre os valores da CSLL declarados em DCTF e/ou recolhidos em DARFs e os valores devidos apurados com base nos livros fiscais do contribuinte e/ou na DIPJ, pois, os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – MATÉRIA SUMULADA

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

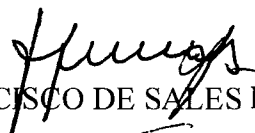
MULTA DE OFÍCIO - Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA SUMULADA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10315.000559/2004-81
Acórdão n.º 193-00.044

CC01/T93
Fls. 2

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – PRESIDENTE


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – RELATORA AD HOC

Editado em: 12 ABR 2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, ROGÉRIO GARCIA PERES e ANTONIO
BEZERRA NETO.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 4ª Turma/DRJ/Fortaleza/CE (fls.770/775) que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido – CSLL e respectivas partes integrantes (fls. 06/23), para formalização e cobrança do crédito tributário, no importe de R\$ 250.657,31, inclusive encargos legais (multa de ofício e juros de mora), referente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003, e 2004, conforme discriminação constante em campo próprio da referida peça impositiva (fls. 06).

2. Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração da CSLL, as seguintes irregularidades, cujo teor da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal aplicados à matéria, transcreve-se abaixo:

2.1 – CSLL – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)

2.1.1 Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores da CSLL declarados em DCTFs e/ou recolhidos por meio de DARFs, e os valores constantes da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, conforme os livros contábeis e fiscais do contribuinte (cópias anexas).

2.1.2 nos termos da descrição dos fatos, a DIPJ originalmente entregue apresentava seu conteúdo totalmente vazio e que, durante o procedimento fiscal, foi apresentada a declaração retificadora (fls. 07).

2.1.3 Do cotejo entre os valores do IRPJ declarados em DCTFs e/ou recolhidos por meio de DARFs, e os valores constantes da DIPJ relativa ao ano-calendário em comento, foram apurados os seguintes valores tributáveis, por trimestre, discriminado-se inclusive a multa de ofício aplicada ao feito:

Fato GeradorVr. Tributável ou Imposto Multa (%)

31/03/2001 R\$ 10.136,7375,00 30/06/2001 R\$ 17.327,1975,00

30/09/2001 R\$ 48.834,3675,00 31/12/2001 R\$ 67.735,0375,00

2.1.4 registre--se que no ano-calendário acima especificado apurou-se a CSLL em bases trimestrais sob a modalidade do Lucro Real, conforme Demonstrativos de Apuração (fls. 12/13).

2.1.5 Enquadramento Legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da lei nº 5.172/66 (CTN); art. 2º e §§ da Lei

nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-/99 e suas reedições. (fls. 08);

2.2 – CSLL – Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)

2.2.1 Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores da CSLL declarados em DCTFs e/ou recolhidos por meio de DARFs, e os valores apurados a partir dos livros fiscais do contribuinte referente aos anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2004.

2.2.2 Do exame dos Livros Registro de Saídas e do Registro de Apuração do ICMS dos estabelecimentos (matriz e filiais) verificou-se que o contribuinte deixou de informar nas DIPJs, relativas aos anos-calendário de 2000, 2003 e 2003, a totalidade das suas receitas auferidas decorrentes da revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo);

2.2.3 Da mesma forma, os valores da CSLL declarados em DCTFs relativas aos trimestres de apuração dos referidos anos-calendário são inferiores aos apurados no procedimento fiscal, registrando-se que em relação aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2004, foram constatadas diferenças entre os valores da CSLL apurados pelo Fisco (a partir dos livros supracitados) e os valores declarados nas respectivas DCTFs.

2.2.4 Vale também aqui, a mesma observação quanto a DIPJ, pois as DIPJs originalmente entregues referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003 apresentavam seu conteúdo totalmente vazio e que, durante o procedimento fiscal, foram apresentada as declarações retificadoras, as quais, entretanto, não contemplam a totalidade das receitas auferidas pela fiscalizada nos referidos anos-calendário (fls. 08).

2.2.5 Do cotejo entre os valores da CSLL constantes dos livros fiscais acima referenciados e os valores declarados em DCTFs e/ou recolhidos por meio de DARFs, nos anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, foram apurados os valores tributáveis discriminados às fls. 08/11 dos autos, discriminado-se inclusive a multa de ofício aplicada ao feito:

2.2.6 ressalte-se que nos anos-calendário acima especificados apurou-se a CSLL em bases trimestrais sob a modalidade do Lucro Presumido, conforme Demonstrativos de Apuração (fls. 14/21).

2.2.7 Enquadramento Legal: art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da lei nº 5.172/66 (CTN); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96, art. 6º da Medida Provisória nº 1.858-/99 e suas reedições, c/c o art. 37 da Lei nº 10.637/2002 (fls. 11).

2.8 Sobre a contribuição (CSLL), decorrente das infrações acima discriminadas, aplicou-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fls. 23).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 10/09/2004 (AR, fls. 692), o contribuinte apresentou impugnação em 05/10/2004 (fls. 696/725), alegando, em síntese, que:

3.1 vem impugnar a totalidade da exigência fiscal, porquanto não tem como prosperar da forma como foi procedida, uma vez que as bases tributárias apuradas no procedimento fiscal não refletem a realidade dos fatos, pois a Fiscalização sequer utilizou os valores corretos que deveriam ter sido apurados como faturamento que serviria como base de cálculo para incidência da CSLL, bem como não levou em consideração os valores que foram recolhidos pela autuada no período concernente a essa contribuição;

3.2 nesse sentido, aduz, a autuada é uma mera distribuidora, na localidade, do produto denominado GLP, produto esse cujos preços são tabelados oficialmente pelo Órgão Governamental responsável nas devidas pontas (produtor/distribuidor/consumidor), sendo ainda considerado como se fosse combustível (gasolina, óleo diesel etc), apurando, portanto as receitas na condição de distribuidor do aludido produto;

3.3 assim, para a legislação da CSLL, jamais poderia a base tributável deste gravame ser efetivada pela totalidade recebida diretamente do consumidor final, mas sim através da margem própria do faturamento da autuada, inexistindo, dessa maneira, qualquer diferença e/ou divergência entre o valor escriturado pela contribuinte e o que foi exatamente declarado e pago para a CSLL junto à SRF, demonstrando, dessa maneira, que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração a partir de dados irreais;

3.4 resta comprovado, também, a total incoerência dos valores arrolados pela Fiscalização, pois, mesmo que se venha a utilizar todos os valores brutos recebidos pela autuada, inexistem tais valores na proporção em que foram considerados pelo Fisco, conforme se pode comprovar mediante documentação anexa à impugnação, parte inseparável desta, elaborado que foi com base em dados e documentos extraídos rigorosamente dos seus apontamentos contábeis e fiscais, constante de um Quadro intitulado de "Base de Cálculo do Imposto/Contribuição", no qual demonstra, por trimestre, em cada período, as base de cálculo, do IRPJ e da CSLL, o valor pago e o valor a recolher do tributo ou contribuição em apreço, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, bem como os referentes a 2001, anexando, também, todas as fotocópias dos DARFs devidamente quitados na rede bancária;

3.5 quanto à inadequação da Base de Cálculo, alega que se for considerado que o critério utilizado teve como objetivo a

apuração das receitas da impugnante para efeito de incidência da CSLL, a consequência inafastável será que a base de cálculo utilizada não foi a correta, dado que a autoridade buscou, para apurar a disponibilidade econômica, elementos que não se amoldam a esse conceito, aduzindo ainda, neste aspecto, que:

3.5.1 se ao definir a hipótese de incidência, o legislador não pode lançar mão de fatos que estejam fora de sua competência tributária, o mesmo ocorrerá, certamente, quando se tratar da base de cálculo;

3.5.2 nesse sentido, traz à lume a opinião do eminente tributarista Alfredo Augusto Becker, segundo o qual na composição da hipótese de incidência do tributo, o elemento mais relevante é o núcleo. É a natureza do núcleo da hipótese de incidência, segundo o referido autor, que permite distinguir as distintas naturezas jurídicas dos negócios jurídicos, sendo também o núcleo que confere gênero jurídico ao tributo, assinalando, outrossim, que nas relações jurídicas de tributação, o núcleo da hipótese de incidência é sempre a base de cálculo;

3.5.3 a consequência imediata da definição dada pelo referido autor, é a de que ao desvirtuar a base de cálculo do tributo, estará sendo descaracterizado o próprio tributo, reforçando tal entendimento à luz da citação do referido autor e das palavras do Prof. Paulo de Barros Carvalho (impugnação, subitens 1.3 e 1.4, fls. 705/706), bem como, no tocante à base de cálculo do ICMS, nas palavras do prof. Roberto Siqueira Campos (Defesa, subitem 1.5, fls. 706);

3.5.4 noutras palavras, aduz, sendo a base de cálculo uma descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilite a quantificação financeira do fato tributário, nas palavras do Prof. Aires Barreto, e se esse fato tributário, no caso em tela, é o faturamento bruto advindo das vendas, a base de cálculo deve, necessariamente, aferir a intensidade desse fenômeno, e não um valor arbitrariamente fixado com base em elementos que a ele não guardam nenhuma relação;

3.5.5 há de se registrar, também, que o procedimento utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, na verdade, fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a adoção da "Receita Bruta" da impugnante como base de cálculo para a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (sic), sobretudo porque tal princípio deve sempre nortear a atuação da Administração, conferindo-lhe poderes para a defesa dos interesses do Estado, assinalando, todavia, que à Administração somente é permitido atuar dentro dos limites que a lei conferir, pois, fora deles, ocorrerá abuso de poder;

3.6 insurge-se também o contribuinte contra a imposição da multa de ofício, alegando ter o referido gravame natureza confiscatória, aduzindo, também, que, mesmo que se admitisse, somente por apego ao argumento, que alguma infração pudesse

ter sido cometida pela impugnante, mesmo assim, o pretense Auto de Infração seria passível de reforma, aduzindo, ainda, neste particular, que:

3.6.1 é comum na história do homem, desde os tempos mais remotos, passando por Monarquias, Impérios, ditaduras, Democracias, socialistas ou capitalistas, feudais ou pré-romanas, enfim de todas as formas conhecidas de organização do Estado, a nefasta tradição dos governos de serem perdulários, ou seja, de gastarem mais do que têm, assistindo-se, desde então, os dissabores do excesso de despesas. Como resultado da evolução, do progresso, da sofisticação e da melhoria das leis e do Estado, assinala, surgiram as regras que protegem o contribuinte contra o erário pecador, contra o erário voluptuosos;

3.6.2 desde então, passou-se a estabelecer nas Constituições contemporâneas as regras ou limites que assegurariam ao Estado a sua existência e viabilidade econômica, mas que protegeriam o cidadão dos governantes e dos agentes estatais, conforme aduz o art. 150, inciso IV da Constituição Federal, que proíbe a natureza confiscatória do tributo, pois, como leciona o sociólogo Fernando Henrique Cardoso, “imposto é imposto, mas não o será para produzir o efeito de confiscar propriedade do cidadão”, reforçando tal entendimento à luz da lição, no mesmo sentido, da Profª Cleide Previtalli Cais, em O Processo Tributário, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1996, São Paulo, p. 82, que cita (impugnação, subitens 1.12 e 1.13, fls. 708 e 709), bem como nos esclarecimentos prestados pelo Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, de acordo com trecho extraído de sua obra Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 64/67 (defesa, subitem 1.14, fls. 709/710);

3.6.3 nesse sentido, aduz, se a multa é fixada em valor correspondente a quase totalidade da suposta movimentação, fica evidente que se trata de confisco. Assim, não há como pagar mais do que o total recebido pela operação sub judice, sem se reduzir à insolvência, sendo, pois, inconstitucional a cobrança da referida penalidade;

3.6.4 tanto é verdade, assinala, que a Lei Federal, nos diversos dispositivos que trata do tema relacionado às multas, jamais faz menção às sanções que possam exceder ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor da obrigação;

3.6.5 cita como exemplo para tal justificação a Lei do Condomínio, o Código do Consumidor, a Lei de Usura, dentre outras, de sorte que se a Lei Federal não concebe multas maiores, para obrigações de igual ou maior importância, resulta demonstrada a inconstitucionalidade do percentual que excede ao limite acima estipulado, impondo-se, pois, a redução da multa em tela ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) fixado na lei tributária, no dia da suposta infração;

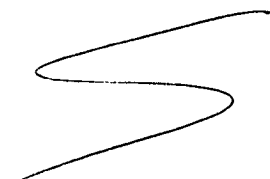
3.6.6 assim, na medida em que a penalidade imposta é incompatível com a descrição dos fatos consignada no instrumento de autuação e tem, tal gravame natureza confiscatória, deve ser provida a defesa para o fim de reduzi-la;

3.7 discorda, também da cobrança dos juros pela impossibilidade de utilização da Taxa Selic a título de juros moratórios, conforme art. 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto esse índice não é passível de utilização em matéria tributária, trazendo à colação em defesa de sua tese o Julgado do STJ – Superior Tribunal de Justiça, que dá esse entendimento (Recurso Especial nº 215.881 – Paraná, defesa, subitens 2.1, 2.2 e 2.3, fls. 711/713), segundo o qual a Taxa Selic não foi criada por lei para fins tributários, além de se constituir tal gravame em juros remuneratórios. Aduz ainda sobre a mesma matéria, que:

3.7.1 além do fato da Taxa Selic não ter sido criada por lei, mas sim por meio de circulares do Banco Central do Brasil, no caso, a Circular Bacen nº 2.868, de 04 de março de 1999 e a Circular Bacen nº 2.900, de 24 de junho de 1999, reflete ela a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, sendo, pois, um indicador da taxa média de juros nas operações chamadas “overnight”, tendo, por finalidade, a um tempo, cobrir a defasagem da moeda ocasionada pela inflação e remunerar investidores, assinalando que, em matéria tributária, tanto a correção monetária, como os juros devem ser previstos em lei, e sua falta para regular tal matéria ofende o princípio da legalidade tributária a que alude o art. 150, inciso I, da Constituição Federal;

3.7.2 reforça suas alegações com posições doutrinárias e jurisprudenciais, alegando, outrossim, que do modo como estão sendo exigidos os juros de mora há ofensa, também, ao disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), segundo o qual se a lei não dispuser de modo contrário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, assinalando que a ressalva contida na lei “se a lei não dispuser de modo contrário”, não significa dizer que as leis acima lembradas a título de mero exemplo, poderiam pura e simplesmente determinar a incidência da Taxa Selic, o que se caracteriza, a seu ver, além da afronta ao princípio da legalidade tributária, ao princípio da segurança jurídica 3.8. assim, em face da demonstração de que não foi apurado nenhum valor a título de CSLL, não subsiste, por conseguinte, os autos de infração atinentes às contribuições reflexas.

3.9 ante o exposto, requer a improcedência da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração ora em litígio, com a conseqüente exoneração integral do contribuinte da respectiva exigência lançada, nos termos do Processo Administrativo Fiscal.



Processo nº 10315.000559/2004-81
Acórdão n.º **193-00.044**

CC01/T93

Fls. 9

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no Acórdão nº 7692, de 19/01/2006 (fls.768/783).

A empresa foi cientificada em 22/02/2006, da decisão prolatada mediante o Acórdão acima, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.789, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 21/03/2006 (fls.790/832), apresentando, no essencial, as mesmas razões expendidas na impugnação acima relatadas, portanto desnecessário repeti-las.

É o relatório.

Voto

Conselheira Redatora designada - ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dele conhecido.

Inicialmente vale observar que no ano-calendário de 2001 apurou-se a CSLL em bases trimestrais sob a modalidade do Lucro Real, conforme Demonstrativos de Apuração (fls. 12/13) e, nos demais anos – calendário (2000, 2002, 2003 e 2004) apurou-se a CSLL em bases trimestrais sob a modalidade do Lucro Presumido, conforme Demonstrativos de Apuração (fls. 14/21).

Da descrição dos fatos no auto de infração (fls.07/08) verifica-se que a fiscalização constatou insuficiência de recolhimento de CSLL entre os valores declarados em DCTFs e/ou recolhidos por meio de DARFs, e os valores devidos apurados a partir dos livros fiscais do contribuinte, relativos aos trimestres dos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e do 1º e 2º trimestres de 2004.

Consta da descrição dos fatos que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (IRPJ) relativas aos anos calendário de 2001, 2002 e 2003 foram originalmente apresentadas com valores *zerados*, “conteúdo totalmente vazio” e que, durante o procedimento fiscal, foram apresentadas declarações retificadoras, sem no entanto, contemplar o total das receitas auferidas em 2002 e 2003.

A fiscalização observou que do exame dos Livros Registro de Saídas e do Registro de Apuração do ICMS dos estabelecimentos (matriz e filiais) verificou-se que o contribuinte deixou de informar nas DIPJs, relativas aos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, a totalidade das suas receitas auferidas decorrentes da revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

A recorrente rechaça a autuação alegando ser mera distribuidora, na localidade, do produto denominado GLP, produto esse cujos preços são tabelados oficialmente pelo Órgão Governamental responsável nas devidas pontas (produtor/distribuidor/consumidor), sendo ainda considerado como se fosse combustível (gasolina, óleo diesel etc), apurando, portanto as receitas na condição de distribuidor do aludido produto; assim, para a legislação da CSLL, jamais poderia a base tributável deste gravame ser efetivada pela totalidade recebida diretamente do consumidor final, mas sim através da margem própria do faturamento da autuada, inexistindo, dessa maneira, qualquer diferença e/ou divergência entre o valor escriturado pela contribuinte e o que foi exatamente declarado e pago para a CSLL junto à SRF, demonstrando, dessa maneira, que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração a partir de dados irreais.

Nesse ponto também não merece guarida ao apelo da recorrente, pois, a legislação aplicada à CSLL não afasta da apuração de sua base de cálculo as receitas auferidas decorrentes da revenda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ainda que na condição de distribuidor.

No tocante a alegada inadequação da apuração da base de cálculo, a hipótese de incidência e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquota) a determinação aplicada para tal desiderato consta do enquadramento legal acima relatado, não podendo o autuante a seu talante deixar de cumprir o que determina a legislação tributária, encontrando óbice inclusive nesse Conselho de Contribuinte conforme se depreende da Súmula administrativa nº 2, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente contesta a totalidade da exigência fiscal, afirmando que as bases tributárias apuradas no procedimento fiscal não refletem a realidade dos fatos, pois a Fiscalização sequer utilizou os valores corretos que deveriam ter sido apurados como faturamento que serviria como base de cálculo para incidência da CSLL, bem como não levou em consideração os valores que foram recolhidos pela autuada no período concernente a essa contribuição.

É importante lembrar que a Instrução Normativa nº 127, de 30/10/1998, instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e tornou extinta a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a partir do Exercício de 1999, o que significa dizer que se considera confissão de dívida os valores da CSLL declarados nas DCTFs apresentadas pelo contribuinte.

Nesse ponto esclareceu o autuante à fl.08, que as diferenças de CSLL apuradas são as constantes do Demonstrativo de Apuração de Débito e do Demonstrativo da Situação Fiscal apurada (cópias anexas, fls.24/31), partes integrantes do auto de infração, os quais contemplam os valores declarados pela fiscalizada em DCTF e/ou os recolhidos por meio de DARFs, razão pela qual não merece acolhida ao argumento da recorrente.

O crédito tributário exigido refere-se exclusivamente à CSLL não declarada em DCTF e não recolhida.

Do cotejo entre os valores do IRPJ declarados em DCTFs e/ou recolhidos por meio de DARFs, e os valores constantes da DIPJ relativa ao ano-calendário em comento, foram apurados os valores tributáveis, por trimestre, discriminados no autos de infração (fls.06/31), inclusive a multa de ofício aplicada.

A autuada, na impugnação bem como na peça recursal, apenas extravasa sua insatisfação diante da autuação entretanto não traz aos autos elementos para ilidir a autuação.

Dessarte, torna-se cabível a exigência decorrente das diferenças verificadas entre os valores da CSLL declarados em DCTF e/ou recolhidos em DARFs e os valores devidos apurados com base nos livros fiscais do contribuinte e/ou na DIPJ, pois, os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

No tocante a aplicação da multa de ofício de 75%, a recorrente alega caráter confiscatório. O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, também não deixa margem a qualquer discricionariedade da autoridade administrativa ao assim determinar:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Com efeito, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa disposição legal, não cabendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la, e, conforme o enunciado da súmula administrativa acima transcrita, *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos da determinação legal acima transcrita.

Quanto aos juros de mora a recorrente discorda da utilização da taxa selic em matéria tributária.

A questão não cabe discussão tendo em vista que o entendimento se encontra pacificado no âmbito desse Conselho de Contribuinte, expresso na Súmula 1º CC nº 4, que por si se explica, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA